



Processo nº 0201202502/2025

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Serviços de fornecimento de água tratada.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pelas Secretarias do Município de Lagoa de Velhos, para contratação direta de empresa para fornecimento de água tratada, para atender as demandas do município.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora.

Em outras palavras, a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a contratação do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de água tratada na base territorial do estado do Rio Grande do Norte, em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório, tem-se o enquadramento legal do objeto em análise, *MB* consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, conforme segue:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021, para os processos de contratação direta, que assim prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da instrução processual, restou observada a abertura do processo através de Documento de Formalização da Demanda, redigido por várias Secretarias, RECOMENDANDO-SE, na oportunidade, a sua unificação através de uma Secretaria.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, o que restou observado.

Restou, ainda, a juntada de declaração de existência de recursos orçamentários, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, RECOMENDA-SE o atendimento ao § 4º do art. 91, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 91 [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 09/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela



autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Quanto à justificativa da escolha do fornecedor, restou observado nos autos, a informação que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer água tratada no território do órgão contratante, RECOMENDANDO-SE a juntada de documento comprovatório.

Restou, ainda, demonstrada a autorização pela autoridade competente.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao instrumento contratual, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, **na qual a concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado**, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, RECOMENDA-SE constar dos autos.

Quanto ao prazo contratual, a lei nº 14.133/2021, possui no seu art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, **desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação**, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio, pelo que RECOMENDA-SE.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas faltantes antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, opina-se, pela possibilidade da contratação, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 02 de janeiro de 2025.

Monalisa C. Barra
Monalisa Cavalcante Barra

Assessora Jurídica